

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1002533-71.2018.8.26.0037 Autora: Daniele da Silva Tellaroli - ME

Ré: Cielo S/A

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Daniele da Silva Tellaroli - ME ajuizou a presente

ação em face de Cielo S/A.

Alega a autora, em síntese, que celebrou contrato com a ré, tendo por objeto a utilização de máquina de cartão de crédito, e que tentou na via administrativa, sem êxito, cancelar a avença, cujas cobranças, após a formalização do pedido de cancelamento, revelam-se abusivas. Pede a concessão da tutela de urgência para cessação das cobranças e, a final, a procedência da ação a fim de que o contrato celebrado entre as partes seja rescindido, condenando-se a ré no pagamento de R\$3.649,92, à guisa de

repetição do indébito.

Indeferida a tutela de urgência, a ré foi citada e ofereceu contestação em que sustenta, em resumo, não haver praticado ato ilícito contra a autora, responsável pelo aluguel da máquina que está em seu poder. Pede a improcedência da ação.

A autora manifestou-se sobre a contestação.

É o relatório.

Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara
5ª VARA CÍVEL
Rua dos Libaneses, 1998- Santana
CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos

do art. 355, I, do CPC.

A ré não refutou o pedido de cancelamento efetuado pela autora, na via administrativa, por meio dos protocolos de atendimento mencionados na inicial (fls. 02) e no documento de fls. 30.

Além disso, não esclareceu a razão por que o cancelamento solicitado não se operou, de um lado, nem alegou objetivamente a existência de algum empecilho para estorvar o direito da autora, de outro.

Dentro desse contexto, impõem-se a rescisão do ajuste, ao qual a demandante não quer mais permanecer jungida, e a repetição de todos os valores efetivamente pagos por ela, inclusive no curso da lide, à guisa de aluguel e encargos contratuais, a partir de fevereiro de 2017, inclusive, com correção monetária desde cada desembolso mais juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

A repetição é simples, e não em dobro, à míngua de má-fé ou dolo por parte da demandada.

A esse respeito, confira-se:

"Para que se afigure a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, necessária a comprovação de má-fé por parte do prestador de serviço, ou seja, que esteja de forma consciente, sabendo que não tem o direito pretendido." (STJ, 2ª Turma, Resp. 1.061.057, Min. Humberto Martins, j. 24.03.09, DJ 23.04.09). Ainda: STJ, 1ª Turma, Resp. 1.138.129-AgRg, Min. Hamilton Carvalhido, j. 03.05.11, DJ 16.05.11; STJ-2ª Seção, Rcl 4.892, Min. Raul Araújo, j. 27.04.11, DJ 11.05.11.

Daí a procedência em parte da ação.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para (1) decretar a rescisão do ajuste firmado entre as partes, retroagindo seus efeitos ao mês de fevereiro de 2017, e (2) condenar a ré ao ressarcimento simples de todos os valores efetivamente desembolsados pela autora, nos termos da fundamentação da sentença. Arbitro os honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da causa. A autora responderá por 1/3, enquanto a ré, por 2/3, da verba honorária ora arbitrada, vedada



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

a compensação. As custas e as despesas processuais ficam partilhadas na mesma proporção entre as partes.

P.R.I.

Araraquara, 26 de setembro de 2018.